

## Decreto nº 836, de 9 de junho de 1993<sup>(1)</sup>

**Regulamenta a realização do Salão Nacional de Artes Plásticas de que trata a lei nº 6.426, de 30 de junho de 1977, e dá outras providências**

O Presidente de República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com disposto na Lei nº 6426, de 30 de junho de 1977, decreta:

**Art. 1º** O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, órgão sucessor da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, segundo determinação da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A exposição das obras poderá também ser realizada em outros locais, segundo critérios propostos pelo Presidente do IBAC.

**Art. 2º** O Salão Nacional de Artes Plásticas será de âmbito nacional e destinado à exposição pública de todas as formas de artes plásticas.

**Art. 3º** A seleção e premiação dos trabalhos inscritos serão realizadas por uma Comissão de Seleção e Premiação composta por 5 membros, presidida pelo Presidente do IBAC, como membro nato, com direito a voto de qualidade.

§ 1º Os membros de que trata este artigo serão escolhidos pelo Presidente do IBAC, dentre pessoas de notório saber e experiência no campo das artes plásticas.

§ 2º As despesas referentes ao deslocamento, alimentação e pousada dos membros da Comissão de Seleção e Premiação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do IBAC, na forma do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Os votos e os critérios de julgamento da Comissão de Seleção e Premiação deverão ser justificados em ata, a qual deverá per-

manecer exposta a partir da inauguração do Salão e no mesmo recinto da exposição.

**Art. 4º** O IBAC elaborará o regulamento e o cronograma específico de cada Salão Nacional de Artes Plásticas, observadas as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 5º** O IBAC poderá promover exposições em salas especiais no âmbito do Salão Nacional de Artes Plásticas.

**Art. 6º** Os prêmios do Salão Nacional de Artes Plásticas serão de viagem ao exterior, de viagem no País e de aquisição, obrigatoriamente.

§ 1º O número, as condições e os valores dos prêmios a que se refere este artigo serão publicados em portaria do Ministro de Estado da Cultura, tendo em vista as disponibilidades financeiras do IBAC, a cujo patrimônio serão integradas as obras distinguidas com prêmios de aquisição.

§ 2º As importâncias relativas aos prêmios serão pagas de uma só vez, em moeda nacional, à conta das dotações orçamentárias próprias do IBAC.

§ 3º A fim de atender à premiação de aquisição, o artista, no ato de sua inscrição, estabelecerá, em documento por ele assinado, o preço de cada obra.

§ 4º O prêmio de aquisição não poderá ser de valor superior ao prêmio de viagem no país.

**Art. 7º** O artista premiado em uma das categorias dos prêmios estabelecidos neste Decreto somente poderá concorrer nos salões subsequentes nas outras categorias.

**Art. 8º** Somente poderão concorrer ao Salão Nacional de Artes Plásticas os artistas brasileiros ou estrangeiros residentes no País há pelo menos três anos.

**Art. 9º** Não serão admitidas inscrições de obras já premiadas em outros certames, bem como cópias e obras de autoria de artista já falecido.

**Art. 10.** Ficam revogados o Decreto nº 81.316, de 8 de fevereiro de 1978, e o Decreto n. 98.551, de 14 dezembro de 1989.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco  
Antônio Houaiss.

(1) Ver Art. 6º da Medida Provisória nº 610/94, reeditada sob o nº 649, de 07.10.94 e nº 698 de 04.11.94.